



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Of. 041/2022 – Suprin/DP

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2022.

Ao Sr. Luiz Afonso Senna,
Conselheiro-Presidente da AGERGS,
Porto Alegre/RS.

Assunto: **Processo SEI AGERGS nº 000769-3900/20-0**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Processo SEI AGERGS nº 000769-3900/20-0, que trata da proposta de Unificação dos Regulamentos dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário para as empresas reguladas pela AGERGS, encaminhamos, em anexo, as contribuições das áreas técnicas desta Companhia.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

SAMANTA
POPOW TAKIMI

Digitally signed by
SAMANTA POPOW TAKIMI
Date: 2022.02.16 08:47:08
-03'00'

Samanta Popow Takimi,
Superintendente de Relações Institucionais.



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2022

ATO REGULATÓRIO: Unificação dos Regulamentos dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário para as empresas reguladas pela AGERGS. Processo nº 000769-3900/20-0.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Carlos Felipe Rosa Feoli (Superintendente de Faturamento e Cadastro da Companhia Riograndense de Saneamento – Sufac/Corsan)

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição. Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição1

Aspecto da minuta / Artigo

Artigo 109° - § 3° - É vedada a suspensão do fornecimento de água potável após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, ou da ocorrência dos eventos dos incisos XIII a XVII do caput deste artigo, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Artigo 109° - § 6º No caso previsto no inciso IV, o usuário terá prévio conhecimento da possibilidade de suspensão mediante notificação de débito ou outro documento específico, sendo a suspensão realizada em no máximo até 90 (noventa) dias do prazo estipulado na notificação

Texto Contribuição

Artigo 109° - § 6º - No caso previsto no inciso IV, o usuário terá prévio conhecimento da possibilidade de suspensão mediante notificação de débito ou outro documento específico, sendo a suspensão realizada em no máximo até 90 (noventa) dias do prazo estipulado na notificação

Justificativa Contribuição

Excluir o parágrafo 3°, pois já há a informação no parágrafo 6°, do prazo para execução da suspensão, tendo esta que ser realizada em até 90 dias

Contribuição2

Aspecto da minuta / Artigo

Art. 115. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer um dos motivos previstos no art. 109 deste Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em

até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a suspensão, bem como a quitação das faturas vencidas

Texto Contribuição

Art. 115. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer um dos motivos previstos no art. 109 deste Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até **48 (quarenta e oito horas)** horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a suspensão, bem como a quitação das faturas vencidas

Justificativa Contribuição

Tempo para geração sistêmica dos processos de cobrança e gerenciamento dos recursos de forças de trabalho para execução das religações.

É necessário destacar que entre o vencimento da fatura e a geração da suspensão se passam pelo menos 45 dias (para usuários RS, são 55 dias).

Entendemos, ainda, que o prazo de **até 48 horas** é pedagógico e colocará as empresas de saneamento entre as prioridades de pagamento.

Contribuição 3

Aspecto da minuta / Artigo

Art. 137. O vencimento das faturas com data em sábados, domingos e feriados considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Texto Contribuição

Art. 137. O vencimento das faturas com data em sábados, domingos e feriados será considerado, sendo que juros e multas decorrentes de atrasos serão cobrados apenas a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento nestas datas.

Justificativa Contribuição

De acordo com a minuta, o usuário que pagar a fatura no primeiro dia útil subsequente não sofrerá qualquer sanção (como já acontece hoje). Todavia, o inadimplente com mais de uma fatura em atraso poderá se beneficiar com o serviço prestado sem a contrapartida financeira.

Contribuição _04_
Aspecto da minuta / Artigo
<p>Art. 138. A delegatária poderá efetuar a suspensão do fornecimento de água aos usuários inadimplentes, conforme disposto no Capítulo V do Título III, bem como cobrar os serviços necessários para a sua suspensão e restabelecimento, respectivamente, conforme o caso.</p> <p>§ 1º Havendo débito em atraso, poderá a delegatária incluir o nome do usuário nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC).</p> <p>§</p>
Texto Contribuição
<p>Art. 138. A delegatária poderá efetuar a suspensão do fornecimento de água aos usuários inadimplentes, conforme disposto no Capítulo V do Título III, bem como cobrar os serviços necessários para a sua suspensão e restabelecimento, respectivamente, conforme o caso.</p> <p>§ 1º Havendo débito em atraso, poderá a delegatária incluir o nome do usuário nos cadastros de proteção ao crédito.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Não especificar o órgão de restrição , pois são passíveis de alteração mediante prazos contratuais e de convênios.</p>

Contribuição 5
Aspecto da minuta / Artigo
<p>Artigo 5 – Inclusão de inciso</p>
Texto Contribuição
<p>Inclusão do verbete “CONJUGE” com a descrição “pessoa física com relação comprovada mediante documentação prevista em lei de união ao usuário. Sendo estendido mesmos direitos e deveres do usuário junto à delegatária.”</p>
Justificativa Contribuição
<p>Com o advento da Lei 13.709 (Lei Geral de proteção de Dados) que restringe acesso à informações e solicitações ao dono dos dados pessoais, esta inclusão possibilitaria que o casal dispusesse dos mesmos direitos e deveres sobre os imóveis sob sua responsabilidade. Com a LGPD estaria limitada ao usuário, com esta inclusão seria ampliada ao casal.</p>

Contribuição 6
Aspecto da minuta / Artigo
<p>Artigos 1º, 2º, 3º XIV, 4º IX, 5º (V, VIII, XI, XIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIV, XXX, XXXIII e XXXIV), 8º VII, 10º I, 13º, 31º, 37º, 38º, 40º§2º, 41º, 42º, 43º, 45º, 45º§1º, 47º §3, 47º§4, 47º§5, 50º, 52º, 53º§1º, 53º§2º, 55º, 56º, 58º, 60º I, 65º, 65º§2º, 66º, 68º, 69º, 75º, 76º, 77º, 78º, 80º§1º, 80º§4º, 80º§7º, 82º§2º, 84, 85º§1º, 86º, 86º I, 86º§3, 87º, 88º§2, 88º§3, 88º§5, 88º§9, 88º§9, 89º, 90º, 90º§3, 90º§5, 90º§6, 90º§8, 90º§9, 90º§10, 91º, 92º, 93º§2, 93º§3, 95º, 98º§1, 98º§3, 98º§4, 100º II, 101º I, 101º VIII, 101º IX, 101º IX §3, 101º IX §4, 101º IX §5, 101º IX §6, 102º, 102º I, 102º VIII, 102º IX, 102º X, 102º§1, 103º, 103º§2, 104º, 104º§1, 105º, 106º§2, 107º II, 107º§1, 109º IV B, 109º XII, 109º XIII, 109º XVII, 109º XVIII, 109º§1, 109º§2, 109º§5, 109º§6, 109º§8, 109º§9, 109º§10, 109º§11, 109º§12, 111º, 114º, 114º§2, 115º§3, 116º I, 116º II, 118º VI, 122º, 123º I – A, 123º§2, 123º§4, 123º§5, 123º§7, 125º, 132º, 133º I, 133º II, 136º, 136º§1, 138º, 138º§1, 140º, 140º§1, 140º§2, 141º, 142º, 145º, 145º§1, 145º§4, 145º§6, 149, 149º§1, 149º§2, 149º§3, 150º, 151º, 153º, 154º, 154º§1, 156º, 159º, 160º, 160º§3, 161º, 162º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 168º§1, 168º§2, 169º, 170º I, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 182º, 183º, 184º, 186º E NA EXO I – I.B - b</p>
Texto Contribuição
<p>Em todos os aparecimentos do verbete “usuário” incluir “e/ou cônjuge”</p>
Justificativa Contribuição
<p>Com o advento da Lei 13.709 (Lei Geral de proteção de Dados) que restringe acesso à informações e solicitações ao dono dos dados pessoais, esta inclusão possibilitaria que o casal dispusesse dos mesmos direitos e deveres sobre os imóveis sob sua responsabilidade. Com a LGPD estaria limitada ao usuário, com esta inclusão seria ampliada ao casal.</p>

Contribuição 7
Aspecto da minuta / Artigo
<p>Artigo 5 – Inclusão de inciso</p>
Texto Contribuição
<p>Inclusão do verbete “Residente” com a descrição “pessoa física que reside no imóvel, mas não se trata do usuário tampouco do cônjuge cadastrado”.</p>
Justificativa Contribuição
<p>Com o advento da Lei 13.709 (Lei Geral de proteção de Dados) que restringe acesso à informações e solicitações ao dono dos dados pessoais, este novo verbete define as outras pessoas do imóvel e poderemos ter alguns serviços que poderão ser solicitados por elas como por exemplo: falta de água local, vazamentos etc. Serviços que não incidam em cobranças, mas de caráter primordial de atendimento.</p>

Contribuição _8_
Aspecto da minuta / Artigo
Artigo 5 – Inclusão de inciso
Texto Contribuição
Inclusão do verbete “núcleo familiar” com a descrição “composição de moradores composta pelo usuário, seu cônjuge e demais residentes com parentesco com vínculos à estes que são responsáveis pelo imóvel.
Justificativa Contribuição
Com o advento da Lei 13.709 (Lei Geral de proteção de Dados) que restringe acesso à informações e solicitações ao dono dos dados pessoais, este novo verbete define as outras pessoas do imóvel e poderemos flexibilizar acesso a informação baseado neste conceito familiar, sem descumprimento da LGPD. Exemplo: acesso a faturas de ente falecido.

Contribuição _9_
Aspecto da minuta / Artigo
Inclusão de artigo, no “capítulo VIII, do atendimento ao público”
Texto Contribuição
Artigo xxxx – Serviços não faturáveis poderão ser solicitados por residentes.
Justificativa Contribuição
“Falta de água, vazamento de quadro e expurgos de quadro” são serviços sem custos, porem atualmente limitados à solicitação do usuário cadastrado conforme LGDP. Entendemos que qualquer pessoa do imóvel possa solicitar desde que não tenha inclusão de cobrança.

Contribuição _10_
Aspecto da minuta / Artigo
Vários artigos
Texto Contribuição
Inclusão do complemento “e/ou e-mail” à todas as citações neste regulamento quando determina entrega de comunicados, notificações e informativos “por escrito” ou “por carta”.

Justificativa Contribuição
Diminuindo a utilização de papel e atingindo com mais eficiência estas entregas, pois neste formato poderemos entregar fotos, link de atendimento, instruções abrangentes por não haver uma limitação de caracteres tampouco de tamanho de impressão.

Contribuição 11
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 3º : X. consumo médio: média dos últimos 6 (seis) consumos consecutivos medidos, relativa a ciclos de prestação de serviço em um imóvel. Art. 100º - I, II Art. 106 I Art. 120 Art 149
Texto Contribuição
Alterar consumo médio de 6 (seis) consecutivos para 12 (doze) consumos consecutivos.
Justificativa Contribuição
A sazonalidade pode prejudicar na apuração do consumo real do imóvel.

Contribuição 12
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 149. Redução de consumo devido a vazamento
Texto Contribuição
Os usuários das categorias residencial, residencial social e comercial terão direito a 50% de desconto sobre o consumo, quando este exceder 2,5 da média de consumo (12 últimos consumos consecutivos) do imóvel no caso de vazamentos não aparentes, limitado a duas faturas após o pedido formulado à delegatária. § 1º Não será concedido desconto no consumo se for identificado que o vazamento é aparente. § 2º constitui condição para revisão de que se trata este artigo o conserto do vazamento, a confirmação do conserto através de vistoria com fotos do local do vazamento e o requerimento do usuário, contendo todos os dados de identificação deste e do imóvel, bem como, breve relato da origem e local do vazamento. § 3º O prazo para reclamação do usuário, a ensejar a revisão, é de até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.
Justificativa Contribuição

Redução no percentual de desconto de 80% para 50%, porém o desconto calculado em cima de todo o consumo e não somente do excedente.
Vazamento aparente e não consertado pode ser considerado omissão.
O vazamento não aparente, porém já identificado no primeiro consumo, se não for consertado, será considerado omissão do usuário e justificativa para não aplicação do desconto.

Contribuição 13
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 150 - alteração da redação
Texto Contribuição
Art. 150 Para gozar do benefício disposto no art 149, o usuário deverá comunicar a delegatária imediatamente após a constatação e conserto do vazamento, que enviará um técnico para a devida comprovação das instalações avariadas e para a confirmação do vazamento.
Justificativa Contribuição
Evitar desperdício de água tratada, omissão do usuário, resolução imediata do consumo a maior.

Contribuição _14_
Aspecto da minuta / Artigo
151 – Alteração da redação
Texto Contribuição
151 – Caso o reparo não seja efetuado, não serão concedidos os descontos.
Justificativa Contribuição
Evitar desperdício de água tratada, omissão do usuário, resolução imediata do consumo a maior.



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2022

ATO REGULATÓRIO: Unificação dos Regulamentos dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário para as empresas reguladas pela AGERGS. Processo nº 000769-3900/20-0.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Luiz Carlos Klusener Filho (Superintendente de Projetos da Companhia Riograndense de Saneamento – Supro/Corsan).

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição. Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição1

Aspecto da minuta / Artigo

Art. 14. Os coletores públicos implantados nas divisas laterais ou de fundos de terrenos somente serão assentados em áreas devidamente legalizadas e com averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Texto Contribuição

Art. 14. Quanto ao atendimento de economia com cota de soleira abaixo do nível da rua, ou outra dificuldade para atendimento com coletor em via pública na testada do lote.

§1 A rede coletora não deve ser aprofundada para atendimento de economia com cota de soleira abaixo do nível da rua. Nos casos de atendimento considerado necessário, devem ser feitas análises da conveniência do aprofundamento, considerados seus efeitos nos trechos subsequentes e comparando-se com outras soluções.

§2 Não deverão ser utilizados nas divisas laterais ou coletores de fundo como solução para esgotamento de lotes. Nos casos de atendimento considerado necessário, o projeto deverá apresentar análises da conveniência do uso e comparando-se com outras soluções. Quando necessários, esses coletores somente serão assentados em áreas devidamente legalizadas e com averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Justificativa Contribuição

Mesmo exigindo-se toda a documentação legal sobre às áreas não edificáveis, na prática a manutenção desses coletores fica prejudicada devido ao acesso à esta área. Bem como, o atendimento as normativas vigentes tanto em nível federal no item 5.29 da NBR 9649 bem como a Instrução Normativa 01/2020-DEXP CORSAN que trata deste assunto especificamente.

No caso de novos loteamentos existem soluções para que as redes públicas não ocupem áreas privadas (alteração do traçado das ruas considerando as curvas de nível, terraplanagem do loteamento, bombeamento individual em cada lote abaixo do nível da via pública, permissão do município para que alguns lotes tenham tratamento individual).

Contribuição2

Aspecto da minuta / Artigo

Art. 19

§ 2º O prazo para a delegatária informar as diretrizes técnicas de aprovação de projetos de parcelamento de solo será de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de recebimento do pedido por parte do interessado/loteador.
Texto Contribuição
§ 2º O prazo para a delegatária informar as diretrizes técnicas para a elaboração de projetos de parcelamento de solo será de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo de recebimento do pedido por parte do interessado/loteador.
Justificativa Contribuição
As Diretrizes Técnicas são para a elaboração do projeto e não para a aprovação. A aprovação depende também de condicionantes de outros documentos. A CORSAN está em processo de alteração do seu fluxograma de parcelamento de solo. A Diretriz Técnica será complementada com informações/condições de todas as áreas envolvidas (operação, departamentos de expansão de água e de esgoto, tratamento de esgoto), evitando que essas complementações sejam solicitadas durante a análise do projeto ou ainda após, durante a execução da obra.

Contribuição 3
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 19 § 3º O requerente deverá recolher a tarifa específica para análise de viabilidade técnica de interligação ao sistema público para que o serviço possa ser prestado de maneira adequada pela delegatária, em conformidade com a Tabela de Serviços Complementares, no caso dos serviços prestados pela BRK Ambiental Uruguaiana, ou de acordo com as Tabelas de Receitas Indiretas dos Serviços nas localidades abrangidas pela CORSAN.
Texto Contribuição
§ 3º O requerente deverá recolher a taxa específica para emissão da Diretriz técnica de interligação ao sistema público para que o serviço possa ser prestado de maneira adequada pela delegatária, em conformidade com a Tabela de Serviços Complementares, no caso dos serviços prestados pela BRK Ambiental Uruguaiana, ou de acordo com as Tabelas de Receitas Indiretas dos Serviços nas localidades abrangidas pela CORSAN.
Justificativa Contribuição
Correção de texto. A delegatária não informa o que é “viável” para cada empreendimento. O que é informado são as condições necessárias de implantação para o pleno atendimento do novo empreendimento. Cada empreendedor avaliará se todas aquelas condições elencadas na Diretriz Técnica mantêm ou não o projeto viável de ser executado.

Contribuição 4
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 19 § 4º A aprovação do projeto dos sistemas de água e esgoto terá validade de 12 (doze) meses.
Texto Contribuição
§ 4º A aprovação do projeto dos sistemas de água e esgoto terá o prazo de validade de até 36 meses. Este prazo estará definido e indicado no documento de aprovação do projeto.
Justificativa Contribuição

O prazo de validade de uma aprovação deve refletir a dinâmica de alteração das condições do sistema.
Quando o prazo era de 12 meses, a CORSAN verificou que o volume de retrabalho para revalidação (sem alteração das condições do sistema) e os custos eram desnecessários. Quando o prazo passou para 24 meses, ainda não se verificou alterações significativas a ponto de alterarem os projetos aprovados.
Hoje, o prazo de validade da CORSAN é de 36 meses para os projetos de todas as regiões do estado.

Contribuição 5

Aspecto da minuta / Artigo

Art. 21

§ 6º O requerente deverá recolher, quando previsto na tabela de tarifas e de infrações, os valores correspondentes.

Texto Contribuição

§ 6º O requerente deverá recolher, quando previsto na tabela de tarifas e de infrações, os valores correspondentes à Análise e Aprovação do projeto.

Justificativa Contribuição

Complementação do texto, uma vez que o caput não se refere a aprovação de projetos.

Contribuição 6

Aspecto da minuta / Artigo

Art. 22. Aprovado o projeto dos sistemas de água e esgoto do loteamento pela delegatária, a construção das redes e instalações será também realizada pelo empreendedor, obrigando-se este a realizar a devida comunicação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de início da construção, para a fiscalização das entidades responsáveis.

Texto Contribuição

Art. 22. Aprovado o projeto dos sistemas de água e esgoto do loteamento pela delegatária, a construção das redes e instalações será também realizada pelo empreendedor, obrigando-se este a realizar a devida comunicação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início da construção, para a fiscalização das entidades responsáveis.

Justificativa Contribuição

Esse intervalo de tempo deve permitir incluir os novos loteamentos a serem fiscalizados na rotina de programação dos fiscais.

Contribuição 7

Aspecto da minuta / Artigo

Art. 24

§ 2º Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for descentralizado, com ligação individual para cada imóvel, os procedimentos de aprovação e implantação serão feitos à semelhança dos parcelamentos do solo, sendo o sistema transferido para o patrimônio da delegatária.

Texto Contribuição

§ 2º Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for descentralizado, com ligação individual para cada imóvel, todos os hidrômetros também devem ser instalados na entrada (testada) do condomínio. Os procedimentos de aprovação e implantação serão feitos à semelhança dos parcelamentos do solo apenas para os elementos (rede e equipamentos) externos ao condomínio e que não sejam de uso exclusivo do mesmo.

Justificativa Contribuição

Este item estava equivocado, pois nos condomínios horizontais, todo o sistema (rede e equipamentos) internos à área do condomínio (ou externo, mas de uso exclusivo deste) permanecem de propriedade e responsabilidade (operação e manutenção) deste, com aprovação sob responsabilidade do município (no projeto hidrossanitário).



**ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À
CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2022**

ATO REGULATÓRIO: Unificação dos Regulamentos dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário para as empresas reguladas pela AGERGS. Processo nº 000769-3900/20-0.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Massiani Lozekan Durgante (Superintendente Comercial da Companhia Riograndense de Saneamento – Sucom/Corsan)

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.
Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 01

Aspecto da minuta / Artigo

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as condições técnicas e comerciais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, disciplinando as relações entre a delegatária e os usuários.

Texto Contribuição

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as condições técnicas e comerciais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável, **água bruta** e esgotamento sanitário, disciplinando as relações entre a delegatária e os usuários.

Justificativa Contribuição

Inclusão da prerrogativa da prestação de serviço de água bruta.

Contribuição 02

Aspecto da minuta / Artigo

Art. 9º. O imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água potável e/ou de rede coletora de esgoto sanitário deverá ter suas instalações ligadas às respectivas redes, de acordo com os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2000, Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal n.º 14.026 de 20 de julho de 2020, nas normas da delegatária, bem como nas normas expedidas pela AGERGS.

Texto Contribuição

Art. 9º. O imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água potável e/ou de rede coletora de esgoto sanitário deverá ter suas instalações ligadas às respectivas redes, de acordo com os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2000, **Lei Estadual Nº 42.047, de 26 de dezembro de 2002**, Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal n.º 14.026 de 20 de julho de 2020, nas normas da delegatária, bem como nas normas expedidas pela AGERGS.

Justificativa Contribuição

Atualização da base legal.

Contribuição 03

Aspecto da minuta / Artigo

Art. 24.O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos condomínios poderão ser centralizados ou descentralizados, observado o que dispõe o § 3º do art. 29, da Lei Federal n.º 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal n.º 13.312/2016.
Texto Contribuição
Art. 24.O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos condomínios poderão ser centralizados ou descentralizados, observado o que dispõe o § 3º do art. 29, da Lei Federal n.º 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal n.º 14.026 de 20 de julho de 2020 , com redação dada pela Lei Federal n.º 13.312/2016.
4º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.
Justificativa Contribuição
Atualização da base legal e inclusão da cláusula 4ª.

Contribuição 04
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 64. As ligações de água e/ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial a partir da solicitação dos requerentes. § 1º Cabe à delegatária informar, mediante notificação específica emitida em até 10 (dez) dias, a viabilidade técnica da ligação. § 5º O prazo de efetivação da conexão à rede de distribuição de água e/ou a rede de esgotamento sanitário será de 7 (sete) dias a contar da apresentação da documentação exigida.
Texto Contribuição
Art. 64. As ligações de água e/ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial a partir da solicitação dos requerentes. § 1º Cabe à delegatária informar, mediante notificação específica emitida em até 07 (sete) *(dias, a viabilidade técnica da ligação. § 5º O prazo de efetivação da conexão à rede de distribuição de água e/ou a rede de esgotamento sanitário será de 10 (dez) * dias a contar da apresentação da documentação exigida.
Justificativa Contribuição
Inversão dos prazos de vistoria em detrimento ao da ligação, a execução física demanda maior complexidade, questões climáticas, feriados e datas festivas. Na soma dos dois períodos, o prazo final permanece inalterado.

Contribuição 05
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 93. A delegatária efetuará as leituras, desprezadas as frações de metro cúbico, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 36 (trinta e seis) dias, de acordo com o calendário respectivo.
Texto Contribuição
Art. 93. A delegatária efetuará as leituras de forma manual, remota ou no formato de autoleitura , desprezadas as frações de metro cúbico, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 36 (trinta e seis) dias, de acordo com o calendário respectivo.
Justificativa Contribuição
Inclui a possibilidade de a leitura ser feita remotamente, e no formato de autoleitura.

Contribuição 06
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 128. Para fins de faturamento dos serviços de esgotamento sanitário, o valor da respectiva tarifa resultará da multiplicação do volume de água faturado pelo preço do metro cúbico de esgoto (esgoto

coletado, tratado ou disponibilidade do sistema) da categoria, conforme definido na estrutura tarifária. § 1º O faturamento previsto no caput será realizado com base no volume de água faturado da economia e, em se tratando de fonte alternativa regular de abastecimento, pelo volume medido ou estimado, conforme o caso.
Texto Contribuição
Art. 128. Para fins de faturamento dos serviços de esgotamento sanitário, o valor da respectiva tarifa resultará da multiplicação do volume de água faturado pelo preço do metro cúbico de esgoto (esgoto coletado, tratado ou disponibilidade do sistema) da categoria, conforme definido na estrutura tarifária. § 1º O faturamento previsto no caput será realizado com base no volume de água faturado da economia e, em se tratando de fonte alternativa regular de abastecimento, pelo volume medido ou estimado, mediante aplicação do cálculo estimado pela ABNT NBR - Sistemas prediais de esgoto sanitário, ou instalação de medidor de volume de esgoto, conforme o caso.
Justificativa Contribuição
Atende a necessidade de adequação em empreendimentos como fonte alternativa, que geram mais efluente de esgoto do que o estimado, aplicar-se a respectiva ABNT NBR.

Contribuição 07
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 130. Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, prevista no § 11 do art. 45 da Lei 11.445/2007, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro. Na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação. Parágrafo Único. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, conforme § 2º do art. 45 da Lei 11.445/2007
Texto Contribuição
Art. 130. Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, prevista no § 11 do art. 45 da Lei 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal n.º 14.026 de 20 de julho de 2020, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro. Na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação. Parágrafo Único. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, conforme § 2º do art. 45 da Lei 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal n.º 14.026 de 20 de julho de 2020.
Justificativa Contribuição
Atualização da base legal

Contribuição 08
Aspecto da minuta / Artigo
CAPÍTULO II DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO Art. 5º. Para os fins deste Regulamento adotam-se os seguintes termos, siglas e definições gerais: VI. CONTRATO ESPECIAL DE FORNECIMENTO: instrumento contratual em que a delegatária e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário;
Texto Contribuição
VI. CONTRATO ESPECIAL DE FORNECIMENTO: instrumento contratual em que a delegatária e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água tratada, bruta e serviço de esgotamento sanitário;
Justificativa Contribuição
Inclusão da premissa da prestação de serviço de água bruta.

Contribuição 09
Aspecto da minuta / Artigo
CAPÍTULO II DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO
Texto Contribuição

ÁGUA BRUTA: suprimento de que água não tratada, proveniente de um rio, fonte, poço e barragem.
Justificativa Contribuição
Incluir definição de água bruta.

Contribuição 10
Aspecto da minuta / Artigo
CAPÍTULO II DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO
Texto Contribuição
MEDIDOR DE VAZÃO: é um instrumento usado para medir a taxa de vazão, linear ou não linear, da massa ou do volume de um líquido.
Justificativa Contribuição
Incluir nas definições o medidor de vazão, para ser utilizado na medição do volume de esgoto.

Contribuição 11
Aspecto da minuta / Artigo
Art.3º: IV.AFERIÇÃO: é o processo utilizado para verificar a precisão de registro do hidrômetro ou do sistema de medição correspondente, de acordo com os padrões estabelecidos pelo INMETRO;
Texto Contribuição
IV.VERIFICAÇÃO: é o processo utilizado para fornecer evidências objetivas de que o medidor de água satisfaz requisitos especificados e legais são satisfeitos por um sistema de medição, de acordo com os padrões estabelecidos pelo INMETRO;
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 232, de 08 de maio de 2012 – Vocabulário Internacional de Metrologia

Contribuição 12
Aspecto da minuta / Artigo
Art.3º: XIII.HIDRÔMETRO: aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água utilizado;
Texto Contribuição
XIII.MEDIDOR DE ÁGUA: instrumento destinado a medir continuamente, memorizar e exibir o volume de água que escoar através do transdutor de medição sob condições de medição
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 13
Aspecto da minuta / Artigo
Art.3º: XIV.INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados a partir da última conexão do quadro do hidrômetro e empregados no abastecimento e na distribuição de água ao imóvel, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel;
Texto Contribuição
XIV.INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados a partir da última conexão do quadro do medidor de água ou padrão de unidade de medição e empregados no abastecimento e na distribuição de água ao imóvel, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel;
Justificativa Contribuição
Implantação da padronização através da Unidade de Medida Comercial

Contribuição 14
Aspecto da minuta / Artigo

Art.3°: XVII.QUADRO DO HIDRÔMETRO OU CAVALETE: parte no limite final do ramal predial de água projetada de forma a permitir a instalação do hidrômetro e outros equipamentos quando necessários à medição, sob responsabilidade da delegatária.
Texto Contribuição
XVII.QUADRO DO MEDIDOR DE ÁGUA OU PADRÃO DE UNIDADE DE MEDIÇÃO: parte no limite final do ramal predial de água projetada de forma a permitir a instalação do medidor de água e outros equipamentos quando necessários à medição, sob responsabilidade da delegatária.
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018 e Implantação da padronização através da Unidade de Medida Comercial

Contribuição 15
Aspecto da minuta / Artigo
Art.3°: XVIII.RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: canalização compreendida entre o colar de tomada ou peça de derivação até a última conexão do quadro do hidrômetro, sob responsabilidade da delegatária;
Texto Contribuição
XVIII.RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: canalização compreendida entre o colar de tomada ou peça de derivação até a última conexão do quadro do medidor de água ou padrão de unidade de medição, sob responsabilidade da delegatária;
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018 e Implantação da padronização através da Unidade de Medida Comercial

Contribuição 16
Aspecto da minuta / Artigo
Art.5°: III.CICLO DE FATURAMENTO: período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços;
Texto Contribuição
III.CICLO DE FATURAMENTO: período compreendido entre a data de leitura do medidor de água ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços;
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 17
Aspecto da minuta / Artigo
Art.5°: IV.CICLO DE LEITURA: período compreendido entre duas leituras de hidrômetro ou estimativas consecutivas de consumo;
Texto Contribuição
IV.CICLO DE LEITURA: período compreendido entre duas leituras do medidor de água ou estimativas consecutivas de consumo;
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 18
Aspecto da minuta / Artigo
Art.5°: XVIII.INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Texto Contribuição
XVIII.INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;
Justificativa Contribuição

Mudança Terminologia INMETRO

Contribuição 19
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 24 § 1º Quando se tratar de abastecimento de água e esgotamento sanitário centralizados, o hidrômetro será instalado na entrada do condomínio, observado ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário permanecerão de propriedade e responsabilidade do condomínio, devendo atender aos requisitos técnicos adotados pela delegatária.
Texto Contribuição
§ 1º Quando se tratar de abastecimento de água e esgotamento sanitário centralizados, o medidor de água será instalado na entrada do condomínio, observado ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário permanecerão de propriedade e responsabilidade do condomínio, devendo atender aos requisitos técnicos adotados pela delegatária
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 20
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 24 § 3º Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada, desde que os ramais prediais que abastecerão as unidades autônomas, com seus respectivos hidrômetros, estejam instalados na entrada do imóvel, em local de fácil acesso, conforme determina a norma específica da delegatária
Texto Contribuição
§ 3º Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada, desde que os ramais prediais que abastecerão as unidades autônomas, com seus respectivos medidores de água, estejam instalados na entrada do imóvel, em local de fácil acesso, conforme determina a norma específica da delegatária
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 21
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 40. A delegatária fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro, cabendo ao interessado a definição quanto ao tipo de abastecimento do imóvel: direto quando a água provém diretamente da rede pública de abastecimento ou indireto no caso de existência de reservatório no imóvel
Texto Contribuição
Art. 40. A delegatária fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do medidor de água ou padrão de unidade de medição, cabendo ao interessado a definição quanto ao tipo de abastecimento do imóvel: direto quando a água provém diretamente da rede pública de abastecimento ou indireto no caso de existência de reservatório no imóvel.
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 22
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 49. Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água, inclusive no quadro do hidrômetro, ficando o infrator sujeito à penalidade de multa, conforme tabela de tarifas e de infrações aplicáveis.
Texto Contribuição

Art. 49. Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água, inclusive no quadro do medidor de água ou padrão de unidade de medição, ficando o infrator sujeito à penalidade de multa, conforme tabela de tarifas e de infrações aplicáveis.
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018 e Implantação da padronização através da Unidade de Medida Comercial

Contribuição 23
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 64. V – instalação pelo interessado, quando exigido pela delegatária, em locais apropriados de livre e fácil acesso, das caixas e/ou nichos padrões destinados à instalação de hidrômetros e/ou outros equipamentos necessários à medição do consumo de água;
Texto Contribuição
V – instalação pelo interessado, quando exigido pela delegatária, em locais apropriados de livre e fácil acesso, das caixas e/ou nichos padrões destinados à instalação de medidores de água e/ou outros equipamentos necessários à medição do consumo de água;
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 24
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 82. § 3º Todas as ligações de uso temporário deverão ser hidrometradas.
Texto Contribuição
§ 3º Todas as ligações de uso temporário deverão ter medidores de água.
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 25
Aspecto da minuta / Artigo
CAPÍTULO IV - DA APURAÇÃO DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - SEÇÃO I - DOS MEDIDORES Substituição da nomenclatura Hidrômetro(s)
Texto Contribuição
CAPÍTULO IV - DA APURAÇÃO DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - SEÇÃO I - DOS MEDIDORES Substituição pela Nomenclatura: Medidor(es) de Água
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 26
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 90. O usuário poderá exigir a aferição do hidrômetro, a qualquer tempo, comprometendo-se a acompanhar o processo de retirada do medidor.
Texto Contribuição
Art. 90. O usuário poderá exigir a verificação do medidor de água, a qualquer tempo, comprometendo-se a acompanhar o processo de retirada do medidor.
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 232, de 08 de maio de 2012 – Vocabulário Internacional de Metrologia e Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 27
Aspecto da minuta / Artigo

Art. 90 § 1º As aferições poderão ser realizadas também por requisição das autoridades competentes ou por necessidade da delegatária
Texto Contribuição
§ 1º As verificações poderão ser realizadas também por requisição das autoridades competentes ou por necessidade da delegatária
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 232, de 08 de maio de 2012 – Vocabulário Internacional de Metrologia

Contribuição 28
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 90 § 3º A delegatária deverá encaminhar ao usuário uma via do laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.
Texto Contribuição
§ 3º A delegatária deverá encaminhar ao usuário uma via do laudo técnico da verificação, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 232, de 08 de maio de 2012 – Vocabulário Internacional de Metrologia

Contribuição 29
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 90 § 5º No caso de o hidrômetro não apresentar defeitos, segundo os padrões acima estabelecidos, arcará o usuário com as despesas de substituição do hidrômetro e aferição do aparelho retirado, conforme tabela vigente.
Texto Contribuição
§ 5º No caso de o medidor de água não apresentar defeitos, segundo os padrões acima estabelecidos, arcará o usuário com as despesas de substituição do medidor de água e verificação do aparelho retirado, conforme tabela vigente.
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 232, de 08 de maio de 2012 – Vocabulário Internacional de Metrologia

Contribuição 30
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 90 § 9º As aferições de hidrômetro serão executadas pelo departamento competente da delegatária, em banca devidamente certificada pelo INMETRO, ou por outra entidade acreditada por esse Instituto, facultado o acompanhamento pelo usuário.
Texto Contribuição
§ 9º As verificações dos medidores de água serão executadas pelo departamento competente da delegatária, em banca devidamente certificada pelo INMETRO, ou por outra entidade acreditada por esse Instituto, facultado o acompanhamento pelo usuário.
Justificativa Contribuição
Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 31
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 90

§ 10 A delegatária deverá comunicar ao usuário, por escrito, mediante comprovação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, o local e a hora da realização da aferição do hidrômetro.
Texto Contribuição
§ 10 A delegatária deverá comunicar ao usuário, por meio físico ou eletrônico, mediante comprovação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, o local e a hora da realização da verificação do medidor de água.
Justificativa Contribuição
- Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018 - Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 232, de 08 de maio de 2012 – Vocabulário Internacional de Metrologia - Possibilidade de comunicação e interação com clientes através das plataformas digitais

Contribuição 32
Aspecto da minuta / Artigo
SEÇÃO II - DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO Substituição da nomenclatura: Hidrômetro(s) Sugestão: Trocar para Nomenclatura: Medidor(es) de Água
Texto Contribuição
SEÇÃO II - DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO Substituição pela nomenclatura: Medidor(es) de Água
Justificativa Contribuição
- Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 33
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 92. A delegatária deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento.
Texto Contribuição
Art. 92. A delegatária deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos medidores de água, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento.
Justificativa Contribuição
- Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 34
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 94. O imóvel que for constituído por economias enquadradas em categorias de uso distintas e possuir um único hidrômetro terá seu consumo medido rateado, proporcionalmente, pela quantidade das economias cadastradas no respectivo imóvel.
Texto Contribuição
Art. 94. O imóvel que for constituído por economias enquadradas em categorias de uso distintas e possuir um único medidor de água terá seu consumo medido rateado, proporcionalmente, pela quantidade das economias cadastradas no respectivo imóvel.
Justificativa Contribuição
- Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 35
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 97. Em caso de retirada do hidrômetro, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível à delegatária, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base no disposto no art. 100.
Texto Contribuição

Art. 97. Em caso de retirada do medidor de água, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de verificação ou por motivo de deficiência atribuível à delegatária, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base no disposto no art. 100.
Justificativa Contribuição
- Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 36
Aspecto da minuta / Artigo
Art. 98. Ocorrendo impossibilidade de leitura do hidrômetro, em decorrência de anormalidade no medidor, impedimento de acesso a ele ou outras contingências impeditivas, o valor faturável de consumo de água e/ou esgotamento sanitário será determinado conforme disposto no art. 100.
Texto Contribuição
Art. 98. Ocorrendo impossibilidade de leitura do medidor de água, em decorrência de anormalidade no medidor, impedimento de acesso a ele ou outras contingências impeditivas, o valor faturável de consumo de água e/ou esgotamento sanitário será determinado conforme disposto no art. 100.
Justificativa Contribuição
- Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 37
Aspecto da minuta / Artigo
SEÇÃO III - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA REVISÃO DO FATURAMENTO IX – campo próprio para requerimento de avaliação técnica pelo usuário e a informação de que caberá a ele o pagamento do custo correspondente a uma aferição de hidrômetro, conforme tabela de tarifas e de infrações aplicáveis, em caso de confirmação da irregularidade
Texto Contribuição
SEÇÃO III - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA REVISÃO DO FATURAMENTO IX – campo próprio para requerimento de avaliação técnica pelo usuário e a informação de que caberá a ele o pagamento do custo correspondente a uma verificação do medidor de água, conforme tabela de tarifas e de infrações aplicáveis, em caso de confirmação da irregularidade
Justificativa Contribuição
- Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018

Contribuição 38
Aspecto da minuta / Artigo
§ 4º Em caso de ausência do usuário ou recusa no recebimento ou assinatura do AUTO DE CONSTATAÇÃO, o fato será certificado pelo preposto da delegatária na frente do documento, que será remetido por via postal ao usuário com aviso de recebimento no prazo de até 15 (quinze) dias, juntamente com o comunicado de que trata o art. 102. § 5º Caso o usuário opte pela realização de avaliação técnica, a delegatária deverá comunicar-lhe, por escrito, mediante comprovação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, o local e a hora da realização da avaliação técnica de modo a facultar seu acompanhamento. § 6º Se a irregularidade for comprovada, o usuário pagará o custo da avaliação técnica, equivalente ao custo de uma aferição de hidrômetro, conforme tabela de tarifas e de infrações aplicáveis. Art. 102. Constatada a irregularidade, a delegatária deverá enviar ao usuário comunicado com aviso de recebimento no qual constem, no mínimo, os seguintes elementos:
Texto Contribuição
Inserir nos incisos abaixo alternativa de meios eletrônicos § 4º Em caso de ausência do usuário ou recusa no recebimento ou assinatura do AUTO DE CONSTATAÇÃO, o fato será certificado pelo preposto da delegatária na frente do documento, que será remetido por via postal ao usuário com aviso de recebimento no prazo de até 15 (quinze) dias, juntamente com o comunicado de que trata o art. 102. § 5º Caso o usuário opte pela realização de avaliação técnica, a delegatária deverá comunicar-lhe, por escrito, mediante comprovação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, o local e a hora da realização da avaliação técnica de modo a facultar seu acompanhamento.

<p>§ 6º Se a irregularidade for comprovada, o usuário pagará o custo da avaliação técnica, equivalente ao custo de uma verificação de medidor de água, conforme tabela de tarifas e de infrações aplicáveis. Art. 102. Constatada a irregularidade, a delegatária deverá enviar ao usuário comunicado com aviso de recebimento no qual constem, no mínimo, os seguintes elementos:</p>
Justificativa Contribuição
<ul style="list-style-type: none"> - Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018 - Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 232, de 08 de maio de 2012 – Vocabulário Internacional de Metrologia - Possibilidade de comunicação e interação com clientes através das plataformas digitais

Contribuição 39
Aspecto da minuta / Artigo
CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO V – impedimento do livre acesso ao quadro, ou às instalações de equipamentos de medição da delegatária, após notificação;
Texto Contribuição
CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO V – impedimento do livre acesso ao quadro do medidor de água ou padrão de unidade de medição, ou às instalações de equipamentos de medição da delegatária, após notificação;
Justificativa Contribuição
<ul style="list-style-type: none"> - Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018 - Implantação da padronização através da Unidade de Medida Comercial

Contribuição 40
Aspecto da minuta / Artigo
CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO VII – derivação do ramal predial antes do quadro;
Texto Contribuição
CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO VII – derivação do ramal predial antes do quadro do medidor de água ou padrão de unidade de medição;
Justificativa Contribuição
<ul style="list-style-type: none"> - Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018 - Implantação da padronização através da Unidade de Medida Comercial

Contribuição 41
Aspecto da minuta / Artigo
CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO IX - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas a hidrômetros, ramais ou distribuidores, salvo exceções estabelecidas em norma específica da delegatária;
Texto Contribuição
CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO IX - emprego de bombas diretamente ligadas aos medidores de água, ramais ou distribuidores, salvo exceções estabelecidas em norma específica da delegatária;
Justificativa Contribuição
<ul style="list-style-type: none"> - Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018 - Implantação da padronização através da Unidade de Medida Comercial

Contribuição 42
Aspecto da minuta / Artigo
Em vários Artigos
Texto Contribuição
das notificações/documentos/avisos/infrações que por meio atual físico, possibilite previsão no RSAE inserir meios/plataformas eletrônicas

Justificativa Contribuição
- Possibilidade de comunicação e interação com clientes através das plataformas digitais

Contribuição 43
Aspecto da minuta / Artigo
CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO - SEÇÃO I - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS I – o valor do serviço básico, quando houver, multiplicado pelo número de economias, mesmo havendo apenas um hidrômetro;
Texto Contribuição
CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO - SEÇÃO I - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS I – o valor do serviço básico, quando houver, multiplicado pelo número de economias, mesmo havendo apenas um medidor de água;
Justificativa Contribuição
- Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018.

Contribuição 44
Aspecto da minuta / Artigo
CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO - SEÇÃO I - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS Art. 120. O cálculo para emissão da fatura de fornecimento, no caso de impedimento de livre acesso ao hidrômetro, será feito pela média de consumo com base nos 6 (seis) últimos meses medidos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e neste Regulamento.
Texto Contribuição
CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO - SEÇÃO I - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS Art. 120. O cálculo para emissão da fatura de fornecimento, no caso de impedimento de livre acesso ao medidor de água, será feito pela média de consumo com base nos 6 (seis) últimos meses medidos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e neste Regulamento.
Justificativa Contribuição
- Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018.

Contribuição 45
Aspecto da minuta / Artigo
CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO - SEÇÃO I - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS Art. 123. - e) número do hidrômetro;
Texto Contribuição
CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO - SEÇÃO I - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS Art. 123. - e) número do medidor de água;
Justificativa Contribuição
- Atendimento a Portaria do INMETRO n.º 295, de 29 de junho de 2018.